

# A TUTELA JURÍDICA DE PROTEÇÃO DA POPULAÇÃO IDOSA NO BRASIL

Jarline Hofer<sup>1</sup>

Izabel Preis Welter<sup>2</sup>

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 O ENVELHECIMENTO E SUAS IMPLICAÇÕES. 3 O AUMENTO DA POPULAÇÃO IDOSA. 4 CONCEITO DE IDOSO. 5 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. 5.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 5.2 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 6 A PROTEÇÃO AO IDOSO NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. 6.1 POLÍTICA NACIONAL DO IDOSO. 6.2 O ESTATUTO DO IDOSO: TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. 7 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Resumo: O presente artigo tem como escopo o estudo sobre os direitos dos idosos no Brasil considerando a legislação vigente de maior relevância em nosso ordenamento jurídico, juntamente com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Trata-se de um tema com extrema relevância jurídica e social, tendo em vista o grande o número de pessoas atingindo a terceira idade em todo país, o que torna a proteção aos idosos um assunto em foco. Assim, para o desenvolvimento do tema, primeiramente abordou-se sobre o envelhecimento, suas implicações e o aumento desta população. Em seguida trata-se sobre os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e a sua relação com a tutela do Idoso. Por fim, trata-se sobre a legislação infraconstitucional que traz direitos, deveres e a proteção ao idoso. Para tanto, o trabalho foi concebido segundo o método de abordagem dedutivo, método de procedimento analítico e histórico, empregando especialmente a técnica de pesquisa documental indireta, através de bibliografias.

Palavras-chave: Idoso. Proteção. Estatuto do Idoso.

**Abstract**: This article's scope is the study of the elderly rights in Brazil considering the current legislation of greater relevance in our legal system, together with the constitutional principles of the dignity of the human beings and of solidarity. It is a topic of great juridical and social relevance, considering the large number of people reaching the advancing years in every country, which makes the protection of the elderly a subject in focus. Thus, for the development of the theme, the first one was about the aging, its implications and the increase of this population. The next section deals with the constitutional principles of the dignity of the human beings and of solidarity and its relation with the protection of the elderly. Finally, it is about the infra-constitutional legislation that brings rights, duties and protection to the elderly. For this, the work was conceived according to the method of deductive approach, method of analytical and historical procedure, employing especially the technique of indirect documentary research, through bibliographies.

Keywords: Elderly. Protection. Statute of the Elderly.

# 1 INTRODUÇÃO

O processo de envelhecimento vem preocupando a humanidade desde o início da civilização, tratando-se de um fenômeno cada vez mais presente em nosso país. Além disso, é um fato mundial, com um crescimento em um nível sem precedentes.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>Acadêmica do 10º semestre do Curso da FAI Faculdades de Itapiranga/SC. E-mail: jarline\_hofer@hotmail.com.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup>Professora Mestre do Curso de Direito da FAI Faculdades. E-mail. izabel.welter@seifai.edu.br



Os avanços tecnológicos, científicos e medicinais, contribuem para o aumento da qualidade de vida da população e por conseguinte sua expectativa de vida, motivo pela qual o alcance da velhice se torna mais frequente. Contudo, é preciso que se possa garantir as condições mínimas para alcança-la com dignidade.

Razão pela qual, mostra-se imprescindível a proteção do idoso, frente aos constantes descasos com essa parcela da população. Desse modo, a tutela de proteção ao idoso encontra primeiramente respaldo na Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 230, traz expressa a obrigação do Estado, da sociedade e da família em amparar os idosos.

Além disso, na esfera infraconstitucional, a Lei Orgânica de Assistência Social, a Política Nacional do Idoso e principalmente o Estatuto do Idoso, representam normas que tratam de forma específica sobre os direitos dos idosos, englobando diversos artigos que garantem a observância dos direitos fundamentais e determinam políticas básicas a serem implementadas.

Esses dispositivos carecem ser interpretados de forma a estender o direito do idoso, pois, sobretudo, trata-se de um direito social. Razão pela qual os princípios da dignidade humana e da solidariedade são basilares para interpretação e aplicação das regras que protegem esse grupo etário.

Assim sendo, o presente artigo se dispõe a investigar os direitos numa fase específica da vida, o envelhecimento, à luz dos princípios constitucionais. Para tal, utiliza-se o método de abordagem dedutivo, abarcando o método de procedimento histórico, analítico e a técnica de pesquisa documental indireta por meio de amparo bibliográfico.

# 2 O ENVELHECIMENTO E SUAS IMPLICAÇÕES

O envelhecimento da população mundial é uma realidade a qual todos os países estão tentando se adaptar, tendo em vista que aquilo que no passado tratava-se de privilégio para poucos começa a ser alcançado por um número crescente de pessoas em todo o mundo.



Trata-se de uma etapa da vida que é caracterizada pela decadência física e pela ausência de papeis sociais. O avanço da idade é considerado como um processo de perdas e gerador de dependência.<sup>3</sup>

Ademais, o envelhecimento é caracterizado por mudanças na expressão corporal, como perda da força, diminuição da coordenação motora e no comportamento em razão de problemas como de memória. Além disso, a perspectiva na terceira idade está associada a fatores como aposentadoria e na busca de boas condições de vida.<sup>4</sup>

Outrossim, o processo de envelhecimento é uma etapa da vida natural do ser humano, sendo assim, constitui-se em um direito fundamental. A sua proteção é essencial, visto que a sociedade enxerga a velhice de forma preconceituosa e excludente, pois, é avistada como uma fase decadencial que inicia com a diminuição até a cessação total dos atos laborais.<sup>5</sup>

Destaca-se que ninguém está isento de se tornar velho, visto que, o tempo é inevitável para todos e o idoso é a porta do passado que leva ao futuro.<sup>6</sup>

# 3 O AUMENTO DA POPULAÇÃO IDOSA

Considera-se, como uma das maiores conquistas culturais de um povo em seu processo de humanização o envelhecimento de sua população, refletindo o mesmo na melhoria das condições de vida.<sup>7</sup>

Tendo em vista que, para o crescimento do envelhecimento, existem fatores determinantes, pois, o nível da população de um país, é fundamentalmente ditado pelo comportamento de suas taxas de fertilidade e de mortalidade.<sup>8</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup>RITT,Caroline Fockink; RITT, Eduardo. **O estatuto do idoso:** aspectos sociais, criminológicos e penais. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.p.33.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup>OLIVEIRA, Natacha Madeira de. **Envelhecimento Ativo:** reflexões sobre programas e serviços voltados aos idosos do SESC estreito. 2013.95 p. Monografia (Graduação em Serviço Social) - Universidade Federal de Santa Catarina – UFS, Florianópolis, 2013. p.23.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup>SILVA, Giannina Lucas Ferreira. **Reponsabilidade civil por prática de abandono afetivo dos pais idosos**. 2014. 63p. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal da Paraíba – UFPB, João Pessoa, 2014. p.28.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup>BARROS, Marília Ferreira de; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. Abandono Afetivo Inverso: O Abandono do Idoso e a Violação do Dever de Cuidado por Parte da Prole. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, Porto Alegre, v. 11, n. 3, fev. 2017. ISSN 2317-8558. Disponível em: <a href="http://www.seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/66610/40474">http://www.seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/66610/40474</a>. Acesso: 21 abr. 2017.p.173.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> BRASIL. **Secretaria Nacional de Promoção Defesa dos Direitos Humanos**. Dados sobre o envelhecimento no Brasil. Disponível em: <a href="http://www.sdh.gov.br/assuntos/pessoa-idosa/dados-estatisticos/DadossobreoenvelhecimentonoBrasil.pdf">http://www.sdh.gov.br/assuntos/pessoa-idosa/dados-estatisticos/DadossobreoenvelhecimentonoBrasil.pdf</a>>. Acesso: 21 mar. 2017.p.1.



Assim, para que uma população envelheça, é necessário, primeiramente, que haja uma queda da fertilidade, ou seja, um menor ingresso de crianças na população, fazendo com que a proporção de jovens, diminua. Simultaneamente a isto ou posteriormente, deve também ocorrer uma redução das taxas de mortalidade e consequentemente aumentando a expectativa de vida da população.<sup>9</sup>

Esse aumento da população de idosos é um fenômeno mundial tão profundo que muitos chamam de "revolução demográfica". No último meio século, a expectativa de vida aumentou cerca de 20 anos e considerando-se os últimos dois séculos, ela quase duplicou.<sup>10</sup>

Além disso, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), há previsão de que no ano de 2025, haverá cerca de 34 milhões de idosos no Brasil, tornando-se o sexto país com maior população idosa do mundo. Ainda, de acordo com projeções das Nações Unidas "[...] hoje uma em cada 9 pessoas no mundo tem 60 anos ou mais, e estima-se um crescimento para 1 em cada 5 por volta de 2050."<sup>11</sup>

Estima-se que em 2050, haverá mais idosos que crianças com idade inferior de 15 anos. Salienta-se que em 2012, 810 milhões de pessoas possuíam 60 anos ou mais, compondo 11,5% da população global. Projeta-se que esse número alcance 1 bilhão em menos de dez anos e ainda que se duplique em 2050, chegando-se a 2 bilhões de pessoas ou 22% da população global.<sup>12</sup>

Destarte, a nova situação mundial está caracterizada pela baixa natalidade e baixa mortalidade infantil bem como, pelo aumento da expectativa de vida e da população idosa, surgindo novos desafios, inerentes à esta realidade mundial. Desafios estes, que são em relação aos cuidados e proteção para com os idosos.<sup>13</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup>KALACHE, Alexandre . Envelhecimento populacional no Brasil: uma realidade nova. **Cadernos de Saúde Pública**, *On-line version* ISSN 1678-4464, jul/set. 1987. Caderno, p.217-220.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup>KALACHE, Alexandre . Envelhecimento populacional no Brasil: uma realidade nova. **Cadernos de Saúde Pública**, *On-line version* ISSN 1678-4464, jul/set. 1987. Caderno, p.217-220.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup>RITT, Caroline Fockink; RITT, Eduardo. **O estatuto do idoso:** aspectos sociais, criminológicos e penais. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.p.21.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup>FREITAS, Junior Roberto Mendes de. ROBERTO, Junior Mendes de Freitas. **Direitos e Garantias do Idoso:** doutrina, jurisprudência e legislação. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2011. p.1.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup>BRASIL. **Secretaria Nacional de Promoção Defesa dos Direitos Humanos**. Dados sobre o envelhecimento no Brasil. Disponível em: <a href="http://www.sdh.gov.br/assuntos/pessoa-idosa/dados-estatisticos/DadossobreoenvelhecimentonoBrasil.pdf">http://www.sdh.gov.br/assuntos/pessoa-idosa/dados-estatisticos/DadossobreoenvelhecimentonoBrasil.pdf</a>>. Acesso: 21 mar. 2017.p.4.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup>RITT, Caroline Fockink; RITT, Eduardo. **O estatuto do idoso:** aspectos sociais, criminológicos e penais. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.p.128.



#### 4 CONCEITO DE IDOSO

Os avanços médicos, científicos e sociais, fazem o conceito de idoso modificar-se, de acordo com a época e o lugar. Contudo, é importante delimitá-lo, para evitar contradições legais e fáticas na tutela de seus direitos.<sup>14</sup>

Até o ano de 1994, nem a Constituição Federal, tampouco qualquer outra legislação trazia a definição de pessoa idosa. Em virtude da ausência de uma imposição legal, muito se debatia acerca da conceituação do idosos e alguns doutrinadores pretendiam estipular um conceito biológico, estabelecendo como critério base a idade do cidadão. Por outro lado, tentava-se alcançar a conceituação baseado na qualidade deste devendo ser analisado caso a caso, dependendo das condições biopsicológicas de cada ser humano.<sup>15</sup>

No entanto, com a promulgação da Lei 8.842/1994, que institui a Política Nacional do Idoso, passou-se a considerando idoso aquela pessoa com idade superior a 60 anos. 16

O vocábulo idoso possui origem latina no substantivo "aetas aetatis"<sup>17</sup>. Além disso, possui dois componentes "idade" e o sufixo "oso" que no dicionário denota abundância ou qualificação acentuada. Assim, a expressão idoso pode significar por exemplo cheio de idade, abundante em idade.<sup>18</sup>

Em algumas sociedades, o idoso relaciona-se a experiência de vida, o que representa uma riqueza cultural e social. Porém, em outras a velhice é conexa ao abandono, à ideia de que este não serve mais, que ele é dispensável, descartável, pois o que se cultua é a juventude eterna.<sup>19</sup>

Desse modo, verifica-se que a velhice não pode ser definida com precisão, tendo em vista, que o modo de envelhecimento difere-se para cada indivíduo. Por

¹⁴SILVA, Giannina Lucas Ferreira. Reponsabilidade civil por prática de abandono afetivo dos pais idosos. 2014. 63p. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal da Paraíba – UFPB, João Pessoa, 2014. p.30.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup>FREITAS, Junior Roberto Mendes de; ROBERTO, Junior Mendes de Freitas. **Direitos e Garantias do Idoso:** doutrina, jurisprudência e legislação. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 10-11.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup>FREITAS, Junior Roberto Mendes de; ROBERTO, Junior Mendes de Freitas. **Direitos e Garantias do Idoso:** doutrina, jurisprudência e legislação. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 11.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup>"Aetas, aetatis significa substantivo feminino que corresponde à idade ou espaço de tempo humano." (VILAS, Boas Marco Antonio. **Estatuto do Idoso comentado**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p.1.)

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup>VILAS, Boas Marco Antonio. **Estatuto do Idoso comentado**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p.1-2.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup>RITT, Caroline Fockink; RITT, Eduardo. **O estatuto do idoso: aspectos sociais, criminológicos e penais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.p.36.



exemplo: uma pessoa com idade avançada pode ter mais saúde e agilidade mental que outra mais nova, ou ainda, ser considerada velha em uma sociedade e relativamente jovem em outra.<sup>20</sup>

#### 5 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Os princípios constitucionais são considerados o ponto mais importante de todo o sistema normativo, visto que são os alicerces sobre os quais se constrói o Ordenamento Jurídico, sendo eles aqueles que proporcionam a estrutura e coesão ao ordenamento jurídico.<sup>21</sup>

#### 5.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana é aquele fundante do Estado Democrático de Direito, sendo afirmado já no primeiro artigo da Constituição Federal<sup>22</sup>. Sua essência é de difícil definição, mas incide sobre infinitas situações.<sup>23</sup>

Desse modo, trata-se a pessoa como um valor fundamental, ponto de referência do ordenamento, um elemento a ser protegido das agressões da vida social, visto que, não envolve apenas uma noção de ser humano capaz de agir conscientemente sobre o mundo físico e de alterar o meio ambiente, de acordo com as circunstâncias que entender mais convenientes, mas, principalmente, como núcleo de interesses e titular de direitos que podem ser estabelecidos e exercidos, tanto na forma individual como coletiva.<sup>24</sup>

Conforme art. 1º da Constituição, o Brasil possui como fundamento a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político. Nota-se que o legislador

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup>VILAS, Boas Marco Antonio. **Estatuto do Idoso comentado**. 2ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. n 4

<sup>.</sup> Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2002.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup>"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: ... III - a dignidade da pessoa humana; ..." (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Institui a Constituição Federal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso: 13 mar. 2017.)

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup>DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.p. 61.

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup>SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 52.



constituinte, antes mesmo de abordar da organização do Estado, elencou como princípio fundamental do ordenamento jurídico o princípio da dignidade da pessoa humana.<sup>25</sup>

De tal modo, a dignidade da pessoa humana é considerada como o núcleo existencial comum a todas as pessoas. Assim sendo, este princípio não é apenas uma garantia negativa de que a pessoa não será objeto de ofensas ou humilhação, mas também em um sentido positivo, que expressa o pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo.<sup>26</sup>

Nesse sentido, Kant procurou distinguir aquilo que tem um preço, seja pecuniário, do que é dotado de dignidade, isto é, algo que é inestimável, indisponível e que não pode ser objeto de troca. Diz ele:

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade.<sup>27</sup>

Logo, viola o princípio da dignidade da pessoa humana toda conduta ou atitude que reduz a pessoa ou que a nivele a uma coisa disponível, a um objeto. De tal modo, a dignidade humana é o mais universal de todos os princípios, sendo um macro princípio do qual se irradiam os demais, como liberdade, autonomia privada, igualdade, cidadania, solidariedade. Sendo que, no sistema jurídico brasileiro, o princípio da dignidade da pessoa humana está indiscutivelmente ligado ao princípio da solidariedade.<sup>28</sup>

Ademais, tamanha é a sua amplitude, que possui caráter espiritual e moral inerente à pessoa. Manifesta-se na autodeterminação consciente e responsável da

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup>YAGODNIK, Esther Benayon; MARQUES,Giselle Picorelli Yacoub. Princípios norteadores da reconfiguração das relações familiares na efetivação do acesso à justiça. XXII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI/ UNICURITIBA. Nº 12. 2014. Centro Universitário Curitiba. **Direito de família**. Curitiba: clássica, 2014. 1- 574. Disponível em: <a href="http://www.editoraclassica.com.br/novo/ebooksconteudo/Direito%20de%20Familia.pdf">http://www.editoraclassica.com.br/novo/ebooksconteudo/Direito%20de%20Familia.pdf</a>>. Acesso: 5

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup>SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.p.113.

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup>KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Paulo Quintela. São Paulo: Edições 70 LDA, 2007.Disponível em: <a href="http://charlezine.com.br/wp-content/uploads/Fundamenta%C3%A7%C3%A3o-da-Metaf%C3%ADsica-dos-Costumes-Kant1.pdf">http://charlezine.com.br/wp-content/uploads/Fundamenta%C3%A7%C3%A3o-da-Metaf%C3%ADsica-dos-Costumes-Kant1.pdf</a>. Acesso: 4 set. 2016.p.77.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup>DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.p. 61 e 62.



própria vida trazendo consigo a pretensão de respeito a todos, constituindo-se como o mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar.<sup>29</sup>

Diante a amplitude do mencionado princípio, é impossível se ter uma definição exata do que vem a ser a dignidade da pessoa humana. Sustenta-se, ser "um conjunto de garantias gerais essenciais ao ser humano, para lhe propiciar um vida digna", ou seja, trata-se do usufruto de todos os direitos e garantias individuais previstos na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional.<sup>30</sup>

#### 5.2 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

De acordo com a história, este princípio nasceu como um contraponto à máxima individualista, no sentido de que o ser humano bastava por si só, o qual foi presente de forma visível nos primeiros séculos da modernidade.<sup>31</sup>

Contudo, embora possua ligação com a noção filantrópica, a solidariedade passou a ter um conteúdo sociológico, a partir do século XIX, principalmente após o estudo de Emille Durkhein, o qual avaliou a solidariedade sob dois aspectos. O primeiro aspecto foi denominado de solidariedade mecânica, relacionada ao compartilhamento de pontos de vista. Já o segundo, é chamado de solidariedade orgânica, consubstanciado na divisão do trabalho e suas implicações, que implica em uma espécie de renúncia a determinados lucros individuais em benefício da coletividade.<sup>32</sup>

Desse modo, a solidariedade, destaca-se como categoria ética e moral que se projetou para o mundo jurídico. Consiste em um vínculo de sentimento racionalmente guiado, limitado e autodeterminado que compele à oferta de ajuda, apoiando-se em uma mínima similitude de certos interesses e objetivos, de forma a manter a diferença entre os parceiros na solidariedade. Solidariedade é o que cada um deve ao outro tendo conteúdo ético, compreendendo a fraternidade e a reciprocidade.<sup>33</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup>ALMEIDA, Felipe Cunha de. **Responsabilidade civil no direito de família:** angustias e aflições nas relações familiares. Porto alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 42.

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup>FREITAS, Junior Roberto Mendes de. **Direitos e Garantias do Idoso:** doutrina, jurisprudência e legislação. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2011.p. 79.

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup>SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 55.

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup>SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 55.

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup>LÔBO, Paulo. **Direito Civil:** Familías.4.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.p. 62.



Contudo, a solidariedade não se equivale à caridade, não sendo um ato unilateral e altruísta, mas uma construção conjunta, mediante o desempenho coletivo, em que todos os indivíduos são considerados. Visa, à recíproca cooperação para obtenção do objetivo comum que consiste em proporcionar o desenvolvimento digno de todos.<sup>34</sup>

Assim, pode-se dizer que:

O princípio jurídico da solidariedade resulta da superação do individualismo jurídico, que por sua vez é a superação do modo de pensar e viver a sociedade a partir do predomínio dos interesses individuais, que marcou os primeiros séculos da modernidade, com reflexos até a atualidade. Na evolução dos direitos humanos, aos direitos individuais vieram concorrer os direitos sociais, nos quais se enquadra o direito de família, e os direitos econômicos. No mundo antigo, o indivíduo era concebido apenas como parte do todo social; daí ser impensável a ideia de direito subjetivo. No mundo moderno liberal, o indivíduo era o centro de emanação e destinação do direito; daí ter o direito subjetivo assumido a centralidade jurídica. No mundo contemporâneo, busca-se o equilíbrio entre os espaços privados e públicos e a interação necessária entre os sujeitos, despontando a solidariedade como elemento conformador dos direitos subjetivos.<sup>35</sup>

Ademais, a regra geral do princípio da solidariedade é o inciso I do art. 3º da Constituição Federal. No capítulo destinado à família, o princípio é declarado incisivamente no dever imposto à sociedade, ao Estado e à família de proteção ao grupo familiar (art. 226), à criança e ao adolescente (art. 227) e às pessoas idosas (art. 230).<sup>36</sup>

Dessa forma, ao gerar deveres recíprocos entre os integrantes do grupo familiar, retira do Estado o encargo de prover sozinho toda a gama de direitos assegurados constitucionalmente ao cidadão.<sup>37</sup>

Importante destacar, que está se desenvolve no âmbito do direito de família o cuidado como um valor jurídico aparecendo com força nos estatutos tutelares das pessoas mais vulneráveis como as crianças e os idosos. O cuidado, sob o ponto de vista do direito, recebe eficácia implícita do princípio da solidariedade, para que o mesmo possa ser efetivamente cobrado.<sup>38</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup>SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.p. 55-56.

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup>LÔBO, Paulo. **Direito Civil:** Familías.4.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.p. 64.

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup>LÔBO, Paulo. **Direito Civil:** Familías.4.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.p. 63.

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup>ALMEIDA, Felipe Cunha de. **Responsabilidade civil no direito de família:** angustias e aflições nas relações familiares. Porto alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 48.

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup>LÔBO, Paulo. **Direito Civil:** Familías.4.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.p. 65.



Sendo assim, o princípio da solidariedade é o responsável pela imputação à família como a primeira que deve zelar pelos direitos básicos e fundamentais para o desenvolvimento daqueles que a compõe.

## 6 A PROTEÇÃO AO IDOSO NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL

O idoso nem sempre foi uma preocupação da sociedade, consequentemente essa questão não era relevante para os governantes. Apenas, recentemente que a sociedade e principalmente as autoridades brasileiras têm começado a dar atenção para esta problemática social. Assim, surgiram alguns dispositivos legais posteriores à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que trataram especificamente dos direitos dirigidos aos idosos, quais sejam, a Lei n. 8.842/94, que estruturou a Política Nacional do Idoso, e por fim, o texto legislativo que mais representa a constante luta por valorização das pessoas idosas, a Lei n. 10.741/03, que dispôs sobre o Estatuto do Idoso.<sup>39</sup>

#### 6.1 POLÍTICA NACIONAL DO IDOSO

A Política Nacional do Idoso é a primeira norma infraconstitucional de relevância na descrição dos direitos à pessoa idosa, instituída pela Lei 8.842 de 4 de janeiro de 1994. Surgiu em meio a um cenário de crise no atendimento à pessoa idosa, sendo fruto de reivindicações feitas pela sociedade e movimentos sociais. Para sua elaboração houve a participação de idosos em plena atividade, aposentados, educadores e de profissionais da área de gerontologia e geriatria.<sup>40</sup>

Possui como objetivo "assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade", conforme determina o art. 1º da referida lei. 41

Diante disso, percebe-se que existe a preocupação em criar condições para que o processo de envelhecimento ocorra com qualidade, garantindo melhores

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup>MIOTTI, Raphaella Vasques. **A Tutela Dos Direitos Fundamentais Da População Idosa**: Uma Análise A Partir Da Proteção Prevista Pelo Estatuto Do Idoso. 2014. 67p. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Maria – UFSM, Santa Maria, 2014. p.23.

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup>MIOTTI, Raphaella Vasques. **A Tutela Dos Direitos Fundamentais Da População Idosa**: Uma Análise A Partir Da Proteção Prevista Pelo Estatuto Do Idoso. 2014. 67p. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Maria – UFSM, Santa Maria, 2014. p.27.

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup>BRASIL. **lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.** D dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o conselho nacional do idoso e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L8842.htm >. Acesso: 5. set. 2016.



condições de vida durante a velhice. No entanto, para que isso ocorra faz-se imprescindível articular e executar Políticas Públicas voltadas à população idosa, visando a real efetivação dos direitos expressos na legislação vigente.<sup>42</sup>

Por fim, destaca-se que, além da Política Nacional do Idoso garantidora de seus direitos sociais, o idoso possui também a Política Estadual, a Política Municipal do Idoso e seus respectivos Conselhos de Direitos, onde o governo e sociedade civil devem atuar juntos na formulação e no controle das políticas destinadas a este grupo populacional.<sup>43</sup>

# 6.2 O ESTATUTO DO IDOSO: TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

O Estatuto do Idoso, Lei Federal nº 10.743, é uma feliz inovação legislativa tutelando a velhice no ordenamento, consagrando-a como categoria jurídica e sua proteção enquadra-se nos chamados novos direitos, assegurados pelo Estatuto e podem ser divididos em 10 núcleos temáticos: direito à vida, ao respeito, ao atendimento de suas necessidades básicas, à saúde, à educação, à moradia, à justiça, ao transporte, ao lazer e esporte.<sup>44</sup>

Trata-se de um microssistema que consagra uma série de prerrogativas e direitos às pessoas com idade superior a 60 anos. Não é considerado um conjunto de regras de caráter programático, pois são normas definidoras de direitos e garantias fundamentais de aplicação imediata.<sup>45</sup>

Outrossim, consagra em seu art. 2º que:

O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. 46

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup>FREITAS, Junior Roberto Mendes de. **Direitos e Garantias do Idoso:** doutrina, jurisprudência e legislação. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2011.p. 10-11.

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup>OLIVEIRA, Natacha Madeira de. **Envelhecimento Ativo:** reflexões sobre programas e serviços voltados aos idosos do SESC estreito. 2013.95 p. Monografia (Graduação em Serviço Social) - Universidade Federal de Santa Catarina – UFS, Florianópolis, 2013. p.44.

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup>CELSO, Leal da Veiga; JÚNIOR, Marcelo Henrique Pereira. **Comentários ao Estatuto do Idoso**. São Paulo: LTr,2005.p. 19.

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup>DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.p. 68.

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup>BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2003/L10.741.htm>. Acesso: 5 set. 2016.



Nesse sentido, ao chegar da velhice, frequentemente o ser humano apresenta um declínio nas suas funções físicas, emocionais e intelectuais, frente a isso passa a existir a necessidade do amparo familiar, e da sociedade. Assim, estabelece o art. 8º "o envelhecimento é um direito personalíssimo e sua proteção um direito social [...]"<sup>47</sup>.

Caso ocorra algum tipo de violência, negligência, crueldade, à pessoa idosa, sendo esta moral ou física, o estado tem o dever de proteger, não importando o estado ou condição da vítima, conforme expressa o art. 4º do Estatuto do Idoso:

Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Verifica-se que o Estatuto não prevê apenas a responsabilidade na atuação de proteção dos idosos como sendo dever único do Estado, mas de toda a sociedade, ou seja, é dever de todos.<sup>48</sup>

Assim sendo, o Estatuto configura-se como um microssistema legal de garantias e proteção dos idosos, sendo protegido pelo princípio da prioridade absoluta, trazendo como obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público, o dever de assegurar aos idosos a efetivação do direito à vida, à dignidade, à saúde, à alimentação, à liberdade, ao respeito, à convivência familiar, à cultura, ao esporte, ao lazer, à cidadania, e ao trabalho.<sup>49</sup>

No entanto, mesmo com todo o progresso que o Estatuto do idoso conquistou, ainda existe preconceito à implantação da totalidade destas leis, tendo

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup>BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2003/L10.741.htm>. Acesso: 26 fev. 2017.

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup>RITT, Caroline Fockink; RITT, Eduardo. **O estatuto do idoso:** aspectos sociais, criminológicos e penais. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.p.107.

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup>RITT, Caroline Fockink; RITT, Eduardo. **O estatuto do idoso:** aspectos sociais, criminológicos e penais. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.p.108.



em vista que muitos idosos continuam sendo desrespeitados e privados de seus direitos.<sup>50</sup>

### 7 CONCLUSÃO

Portanto, verifica-se que o idoso encontra-se abarcado pela legislação, porém de nada adianta se produzirem normas, se estas não alcançam sua efetivação, seja pela falta de conscientização da população referente ao seu conteúdo ou pelo descaso do Poder Público para o cumprimento das Políticas Públicas.

De tal modo, é preciso que de maneira ampla, ocorra a propagação da informação, bem como a educação dos cidadãos acerca dos comandos e princípios que precisam ser seguidos pela sociedade, a fim de se concretizar as garantias dos idosos.

Além disso, é preciso modificar o pensamento errôneo de grande parte da sociedade brasileira, que acredita que o idoso é um atraso ao desenvolvimento socioeconômico e de sua família. Devendo ser considerado, e visto, como um indivíduo conhecedor e com uma vasta experiência de vida.

Assim sendo, ter o privilégio de envelhecer não é suficiente, imperioso é que esses anos de vida sejam preenchidos com acesso a direitos básicos como à saúde, educação, esporte, lazer, cultura, alimentação e a convivência familiar, direitos esses essenciais aos idosos.

#### REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Felipe Cunha de. **Responsabilidade civil no direito de família:** angustias e aflições nas relações familiares. Porto alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 48.

BARROS, Marília Ferreira de; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. Abandono Afetivo Inverso: O Abandono do Idoso e a Violação do Dever de Cuidado por Parte da Prole. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, Porto Alegre, v. 11, n. 3, fev. 2017. ISSN 2317-8558. Disponível em: <a href="http://www.seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/66610/40474">http://www.seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/66610/40474</a>. Acesso: 21 abr. 2017.p.173.

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup>OLIVEIRA, Natacha Madeira de. **Envelhecimento Ativo:** reflexões sobre programas e serviços voltados aos idosos do SESC estreito. 2013.95 p. Monografia (Graduação em Serviço Social) - Universidade Federal de Santa Catarina – UFS, Florianópolis, 2013. p.47.

### **Revista UNITAS**



ISSN 2525-4243 / Nº 3 / Ano 2018 / p. 142-156

BRASIL. **Lei** nº 10.741, de 1 de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2003/L10.741.htm>. Acesso: 5 set. 2016.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.** Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L8742.htm>. Acesso: 5. set. 2016.

BRASIL. **lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.** D dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o conselho nacional do idoso e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L8842.htm >. Acesso: 5. set. 2016.

CELSO, Leal da Veiga; JÚNIOR, Marcelo Henrique Pereira. **Comentários ao Estatuto do Idoso**. São Paulo: LTr,2005.p. 19.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.p. 61.

FREITAS, Junior Roberto Mendes de. **Direitos e Garantias do Idoso:** doutrina, jurisprudência e legislação. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2011.p. 79.

KALACHE, Alexandre . Envelhecimento populacional no Brasil: uma realidade nova. **Cadernos de Saúde Pública**, *On-line version* ISSN 1678-4464, jul/set. 1987. Caderno, p.217-220.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Paulo Quintela. São Paulo: Edições 70 LDA, 2007. Disponível em: <a href="http://charlezine.com.br/wp-content/uploads/Fundamenta%C3%A7%C3%A3o-da-Metaf%C3%ADsica-dos-Costumes-Kant1.pdf">http://charlezine.com.br/wp-content/uploads/Fundamenta%C3%A7%C3%A3o-da-Metaf%C3%ADsica-dos-Costumes-Kant1.pdf</a>. Acesso: 4 set. 2016.p.77.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Familías.4.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.p. 62.

MIOTTI, Raphaella Vasques. **A Tutela Dos Direitos Fundamentais Da População Idosa**: Uma Análise A Partir Da Proteção Prevista Pelo Estatuto Do Idoso. 2014. 67p. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Maria – UFSM, Santa Maria, 2014.

NUNES, Luiz. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**: Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2002.

OLIVEIRA, Natacha Madeira de. **Envelhecimento Ativo:** reflexões sobre programas e serviços voltados aos idosos do SESC estreito. 2013.95 p. Monografia (Graduação em Serviço Social) - Universidade Federal de Santa Catarina — UFS, Florianópolis, 2013.

RITT, Caroline Fockink; RITT, Eduardo. **O estatuto do idoso:** aspectos sociais, criminológicos e penais. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.p.21.

### **Revista UNITAS**



ISSN 2525-4243 / Nº 3 / Ano 2018 / p. 142-156

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.p.113.

SILVA, Giannina Lucas Ferreira. **Reponsabilidade civil por prática de abandono afetivo dos pais idosos**. 2014. 63p. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal da Paraíba – UFPB, João Pessoa, 2014. p.28.

SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 52.

VILAS, Boas Marco Antonio. **Estatuto do Idoso comentado**. 2ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p.4.

YAGODNIK, Esther Benayon; MARQUES, Giselle Picorelli Yacoub. Princípios norteadores da reconfiguração das relações familiares na efetivação do acesso à justiça. XXII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI/ UNICURITIBA. Nº 12. 2014. Centro Universitário Curitiba. **Direito de família**. Curitiba: clássica, 2014. 1- 574. Disponível em:

<a href="http://www.editoraclassica.com.br/novo/ebooksconteudo/Direito%20de%20Familia.pdf">http://www.editoraclassica.com.br/novo/ebooksconteudo/Direito%20de%20Familia.pdf</a>>. Acesso: 5 set. 2016.p. 55.